



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: ILDEMAR KUSSLER

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a concessão do salário-família, de forma seletiva, alterando os artigos 65 e 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

13/08/96: APENSE-SE AO PL Nº 153/91.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

50 / 08 / 96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

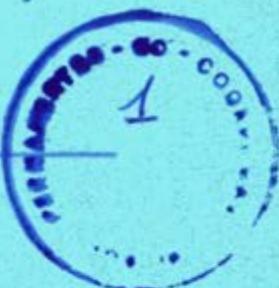
DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____

PROJETO DE LEI Nº 2.267
DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.267, DE 1996
(DO SR. ILDEMAR KUSSLER)



Dispõe sobre a concessão do salário-família, de forma seletiva, alterando os artigos 65 e 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 153/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 153/95.

Em 13/08/96

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI N° 2267, DE 1996.

(Do Sr. Deputado Ildemar Kussler)

Dispõe-se sobre a concessão do salário-família, de forma seletiva, alterando os arts. 65 e 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao aposentado e ao segurado trabalhador avulso, desde que o valor de sua remuneração ou aposentadoria, conforme o caso, não exceda o limite previsto no art. 66, sendo pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de empregado segurado doméstico, se o total de cotas de salário-família a que tem direito ultrapassar a somatória da contribuição devida ao INSS pelo empregador e empregado, será estabelecido que aquela somatória será limite de percepção do total de cotas de salário-família, neste caso.



Art. 66. O Valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, corresponde a no mínimo 10% (dez por cento) do salário-mínimo, sendo devido aos segurados referidos no art. 65 que possuam remuneração ou aposentadoria de valor não excedente a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo 1. O valor da cota de salário-família incidente a partir do terceiro filho ou equiparado de qualquer condição, inclusive, desde que nascidos a partir da data da promulgação desta Lei, poderá sofrer redutor, respeitado o piso mínimo da cota imposto no Artigo 66.

Parágrafo 2. Os valores das cotas de salário-família e o redutor estabelecido no parágrafo anterior, desde que sempre respeitado o piso imposto no Artigo 66 serão determinados pelo MPAS - Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como principal objetivo disciplinar a concessão do salário-família, atendendo ao princípio constitucional da seletividade, o que impõe restringir seu acesso aos trabalhadores de baixa renda.

A Constituição Federal ao dispor sobre o salário-família o inclui no conjunto dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso XII). No entanto, a forma de concretização desse direito, em termos de benefício, foi determinada no âmbito das situações cobertas pelos planos de previdência social, enquanto "...ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda" (art. 201, inciso II). Assim, a norma que definiu o benefício conferiu caráter seletivo à sua concessão, restringindo, desse modo, o exercício do direito também previsto no texto constitucional.



A presente proposição defende, portanto, que o salário-família seja destinado, exclusivamente, aos trabalhadores de menor remuneração, o que poderá contribuir para que o benefício assuma valor mais significativo do que o atualmente pago.

Nesse sentido, propõe que apenas os trabalhadores que recebam até 03 (três) salários mínimos tenham acesso ao benefício, o que permite elevar o valor da cota mensal, paga por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, para pelo menos 10% do salário mínimo.

Atualmente quem recebe uma remuneração de até R\$ 287,27 por mês tem direito ao salário-família, cuja cota por dependente é de R\$ 7,66. Os demais trabalhadores com remuneração acima daquele limite recebem a irrisória quantia de R\$ 0,95. Se para os mais pobres o valor pago a título desse benefício tem alguma relevância para os demais ele nada significa.

A extinção do pagamento para os trabalhadores que recebem mais de 03 (três) salários mínimos por mês, aliada a eliminação do custo operacional associado à concessão desse benefício em bases ínfimas a estes mesmos trabalhadores compensaria, por si só, o aumento de valor que a presente proposição defende para a cota de salário-família, a ser paga aos que auferem menores níveis de remuneração.

Importante ressaltar a inclusão dos empregados domésticos como beneficiários desta lei, desde que devidamente segurados perante o INSS (tendo, portanto, carteira de trabalho assinada). Essa medida contribuirá inclusive para a regularização trabalhista de milhares (ou milhões) de empregados domésticos que não têm a sua CTPS assinada em seus empregos, consistindo-se assim em expressiva medida de caráter social e de amparo à infância e à família.

O redutor a partir do terceiro filho ou equiparado, desde que nascido a partir da data da promulgação desta Lei, tem o objetivo de proporcionar ao Estado um mecanismo para que não seja incentivado, por outro lado, o nascimento desenfreado de mais filhos com o intuito única e exclusivamente de se fazer jus ao benefício ora proposto, embora por mais paradoxal que possa parecer. A adoção do redutor não é obrigatória por parte do Estado e sim, autorizativa. Chamamos a atenção para condição prevista no texto "...desde que nascido a partir da data promulgação desta Lei...". No caso dos filhos e equiparados nascidos antes da promulgação desta Lei, não haverá a incidência do redutor. Ou seja, caso um casal, por exemplo, tiver 05 filhos e 01 equiparado que satisfaçam as condições previstas no parágrafo 2 do Artigo 16 desta Lei, todos nascidos antes da promulgação desta, aquele casal fará jus a 06 (seis) cotas de salário-família integrais, sem redutor. Por outro lado,



considerando esse exemplo, o nascimento de um sexto filho (ou ainda, a integração de um equiparado à família) após a promulgação desta Lei, ensejará a aplicação de redutor na cota de salário-família a que teria direito, se for o caso.

Com relação ao Parágrafo Único do Artigo 65, o limite ali imposto tem por objetivo não onerar mais o custo do emprego para as donas de casa, desestimulando a contratação de empregados domésticos e pior, evitando o desemprego em massa, que seria inevitável. Poucas famílias teriam condições de arcar com as despesas globais relativas à contratação de empregado doméstico, caso não fosse imposto aquele limite. É de bom alvitre recordar que o salário-família é pago diretamente ao empregado pelo empregador, o qual por sua vez compensa aquele valor por ocasião do recolhimento do INSS, na própria GRPS (documento de arrecadação do INSS). Atualmente, o empregado doméstico desconta 8% de seu salário e o seu empregador recolhe 12% ao INSS. Supomos que um empregado doméstico receba salário-mínimo e possua 04 filhos, com menos de 14 anos de idade. O que se sucederia? Nesse caso, ele faria jus a 04 cotas de salário-família; todavia como a somatória do recolhimento do INSS do empregado e do empregador é 20% do SM (8% + 12%), esse seria o limite máximo que ele receberia, ou seja, 20% do SM. Na prática, estaria recebendo diretamente e integralmente os valores que seriam repassados ao INSS.

Diante do reconhecimento quanto ao importante mecanismo de redistribuição de renda que o salário-família pode vir a representar, se redefinida a sua concessão, nos termos do proposto no presente projeto de lei, e confiantes quanto ao inquestionável conteúdo social dessa matéria, esperamos contar com o apoio do ilustres Pares para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996.

Deputado **ILDEMAR KUSSLER**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII – salário-família para os seus dependentes;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991



*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social
e dá outras providências*

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

*Seção II
Dos Dependentes*

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

*Seção V
Dos Benefícios*

*Subseção VI
Do Salário-Família*

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na pro-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

porção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

.....
.....

